

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2022, em nome da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA

Silvano Carvalho <silvano@rslicitacoes.com.br>

sex 11/03/2022 13:27

Para: npreg <npreg@tre-mt.jus.br>;

Prioridade: Alta

📎 1 anexo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01-2022.pdf;

Senhor Pregoeiro Maksen Augusto,

Segue anexo **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2022**, em nome da empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**.

Favor confirmar o recebimento.

Aguardo retorno.

Att.,

Silvano Carvalho

Diretor

65 9 9219-0668 📞 | 65 9 8445-7285

silvano@rslicitacoes.com.br



Av. Carmindo de Campos, nº 146, Sala 25

Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT

CEP: 78070-100 | 65 3054-1011

www.rslicitacoes.com.br



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO – TRE/MT

EDITAL Nº 01/2022

SISTEMA ELETRONICO DE INFORMAÇÃO – SEI Nº 00516.2021-9

Objeto: Registro de Preços de material de consumo – ÀGUA MINERAL

NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.072.565/0001-01, sediada na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP 78.065-005, em Cuiabá/MT, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Item 23.1. do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2022

o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

NAKAYAMA MINI-SUPER

Av. Tancredo Neves, 170 - Jd. Kennedy / 78.053600, Cuiabá-MT

Fone: 65 99942-4872 / 📞 Delivey: 99958-4257

CNPJ: 28.072.565/0001-01

CONECTE-SE CONOSCO:

@nakayama 📷
minisuper 📺



I – DA SÍNTESE FÁTICA

Este Tribunal Regional Eleitoral publicou o Edital de licitação nº 01/2022, sob a modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, do tipo Menor preço por item, para Registro de Preços, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual fornecimento de material de consumo - Água Mineral a este Regional, visando atender às necessidades da Justiça Eleitoral.

Ocorre que, após verificadas as cláusulas e condições dispostas no instrumento convocatório, observou-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, com a legislação pertinente e com os princípios licitatórios basilares, resultando na restrição indevida na participação dos licitantes interessados e na prejudicialidade e/ou impedimento das empresas em ofertar suas melhores propostas.

Assim, em que pese o respeito nutrido por este douto Pregoeiro, já pedindo adiantadas *vênias*, serve a presente impugnação para requerer a reapreciação e reconsideração das exigências protestadas do Edital nº 01/2022, afim de ampliar a competitividade e atingir a finalidade precípua do certame que é a seleção da proposta mais vantajosa para esta Administração Pública.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA. 50% DO QUANTITATIVO DO OBJETO LICITADO.

O Edital, ao versar sobre os documentos relativos à Qualificação Técnica, determina que as empresas interessadas em participar do certame deverão apresentar Atestados de Capacidade Técnica, comprovando já ter fornecido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado. Vejamos:

9.10. Capacidade Técnica

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de água mineral em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



9.10.1.1. **Considera-se compatível, quanto ao quantitativo, o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado.** (grifamos)

Ocorre que esta exigência contém critério limitador, de forma restritiva, indevida e irrazoável, da participação de empresas que poderão participar do certame e ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da competitividade, vantajosidade e isonomia.

A materialização da exigência restritiva esta consumada no fato deste certame ser realizado para registro de preços, onde há apenas uma expectativa (e não direito) de contratação/fornecimento dos produtos, não havendo qualquer obrigação de fornecimento.

Ademais, não há no Termo de Referência, até por ser registro de preços, qualquer fixação de quantidades mínimas, a serem entregues, o que torna infundada a exigência de quantidade mínima de atestado.

Ora, as condições de fornecimento estão estabelecidas no instrumento convocatório e no Termo de Referência, de modo as empresas que vierem a participar do certame, estão cientes das obrigações e das exigências técnicas, logísticas e administrativas, necessárias para o cumprimento do objeto, além de terem conhecimento pleno quanto às penalidades em caso de descumprimento contratual.

A condicionante de quantidade mínima em atestado de capacidade técnica, não pode ser utilizada como forma presumida de selecionar, tecnicamente, empresas aptas a fornecer os produtos licitações, mesmo por que, não há contratação (apenas um registro de preços). E se não há contratação não há quantidade mínima para entrega, neste ou naquele local.

De acordo com a Carta Magna, em seu art. 37, as contratações públicas, realizadas por meio de processo de licitação, devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como, somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

Sobre o tema, o art. 3º da Lei 8.666/93, é claro como a luz solar ao determinar que, além de observar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, é expressamente vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifamos)



Tanto é verdade que é remansosa a jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

*“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).*

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de maior participação e, conseqüentemente, da maior competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na impossibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração. Noutras palavras, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas que não tenham fornecido bens e serviços nos exatos termos no item 9.10.1.1. do Edital, não existirão. E mais, caso haja poucas empresas capazes de se habilitar no certame e, supostamente, executar o objeto licitado, não haverá a necessária concorrência de preços, podendo os mesmos serem impostos pela empresa vencedora.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame**. (Acórdão 668/2005 Plenário) (grifamos)



Neste sentido, pelo exposto acima, revela-se temerária e contrária ao interesse público, qualquer tentativa técnica de justificar a necessidade de se comprovar, ainda na fase habilitatória, o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, ainda mais se considerarmos que o presente certame visa apenas e tão somente o registro de preços, onde há apenas uma expectativa (e não direito) de contratação/fornecimento dos produtos, não havendo qualquer obrigação de fornecimento.

Diante do exposto, percebe-se que a exigência em tela revela-se discriminatória, irrazoável e contrária aos interesses públicos, violando a própria Constituição Federal.

Portanto, deve-se rever e corrigir o Edital no que tange ao item impugnado, de forma que seja excluída a exigência de comprovação de fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, sob pena de lesar prejuízo aos cofres públicos ao restringir a competitividade.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

B) DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NOS ITENS 9.10.2., 9.10.3. E 9.10.5. DO EDITAL.

Ainda quanto à Qualificação Técnica, os itens 9.10.2., 9.10.3. e 9.10.5. do Edital determinam a apresentação de documentos, cuja exigência que não encontra amparo na legislação pertinente, padecendo do vício insanável da ilegalidade. Vejamos:

9.10. Capacidade Técnica

(...)

9.10.2. Apresentar análise bacteriológica da água dos últimos 03 (três) meses em conformidade com a resolução da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento nacional de Produção Mineral – DNPM.



9.10.3. Publicação no Diário Oficial do Estado ou da União do Registro do Produto Junto ao Ministério da Saúde / ANVISA.

(...)

9.10.5. Rótulo da marca da água mineral cotada.

É cediço que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao descrito no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um ROL TAXATIVO (previsão legal *numerus clausus*) referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas.

Qualquer exigência além, caracteriza-se ilegal.

Por fim, caso esta Administração Pública insista e entenda que estas exigências de qualificação técnica são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, poderão ser exigidas como condição de obrigação da contratada, mas não como condição habilitatória, de todas as empresas participantes, indistintamente.

Portanto, diante do exposto, deve-se rever e corrigir o Edital no que tange aos itens impugnados, de forma que sejam excluídos os itens 9.10.2., 9.10.3. e 9.10.5. do Edital, sob pena de violação do princípio da legalidade e de nulidade do certame.

C) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NOS ITENS 9.10.2. DO EDITAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 272/2012 DO TCU.

Conforme mencionado acima, o item 9.10.2. do Edital exige a apresentação, como documento de habilitação relativo à qualificação técnica, de análise bacteriológica da água dos últimos 03 (três) meses. Vejamos:

9.10.2. Apresentar análise bacteriológica da água dos últimos 03 (três) meses em conformidade com a resolução da Agencia Nacional de



Vigilância Sanitária – ANVISA e dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento nacional de Produção Mineral – DNPM.

Além de ilegal, a exigência acima contraria expressamente a Súmula nº 272/2012 do TCU que veda a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (grifamos)

É pacífica a compreensão de que as empresas que produzem ou manipulam os produtos, objeto deste certame, devam manter um rigoroso controle sanitário, tanto das instalações de produção, como do próprio produto envazado. Esta é uma exigência determinada pelos órgãos de fiscalização e controle.

No entanto, este controle sanitário, seja por meio laboratorial (laudos, atestados ou resultados de análises), não estão adstritos a este intervalo temporal de 03 (três) meses. Noutra palavras, para que fique ainda mais claro, não há obrigação legal, que determine que as empresas mantenham, produzam ou contratem análise bacteriológica da água de três em três meses.

Logo, a exigência habilitatória disposta no item 9.10.2. do Edital, além de não encontrar amparo legal, infere uma obrigação arbitrária, ilegal, abusiva às empresas licitantes para produzirem análises bacteriológicas, exclusivamente para participar deste pregão, incorrendo em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, diante do exposto, deve-se rever e corrigir o Edital no que tange ao item impugnado, de forma que seja excluído o item 9.10.2. do Edital, sob pena de violação do princípio da legalidade e de nulidade do certame.



II – DOS REQUERIMENTOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, diante do quanto acima expendido, REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e apreciada, para que os termos e condições dispostas no EDITAL Nº 01/2022, sejam revistos e reconsiderados, nos seguintes termos:

1. REQUER seja revisto o item 9.10.1.1. do Edital, de forma que seja excluída a exigência de comprovação de fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado;
2. REQUER sejam excluídos do Edital os itens 9.10.2., 9.10.3. e 9.10.5.;
 - a. Na remota hipótese deste Pregoeiro entender pela necessidade de tais documento, requer seja alterado o Edital de forma que os documentos dispostos nos itens 9.10.2., 9.10.3. e 9.10.5. do Edital, passem a serem exigidos para fins de assinatura e execução contratual e não como documento habilitatório.

Termos em que,

Pede e Espera DEFERIMENTO como medida de Justiça e Legalidade.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2022.

MARIO CEZAR Assinado digitalmente por
HIDEKI NAKAYAMA: MARIO CEZAR HIDEKI
03584061962 NAKAYAMA:03584061962
Data: 2022-03-11 12:47:20

MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA

RG Nº 781.743-5 SESP/PR

CPF Nº 035.840.619-62

Sócio-Administrador

NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA

CNPJ Nº 28.072.565/0001-01

NAKAYAMA MINI-SUPER

Av. Tancredo Neves, 170 - Jd. Kennedy / 78.053600, Cuiabá-MT

Fone: 65 99942-4872 / 📞 Delivey: 99958-4257

CNPJ: 28.072.565/0001-01

CONECTE-SE CONOSCO:

@nakayama 📷
minisuper 📺



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201662622

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTP2100269617

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CUIABA

Local

9 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2446073 em 09/12/2021 da Empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, CNPJ 28072565000101 e protocolo 211539554 - 24/11/2021. Autenticação: DC40CF46BC14ADCF874EEC3E75309E5C3FDDBF. MARLENE LINO DOS SANTOS - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/153.955-4 e o código de segurança Q5Ez Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2021 por MARLENE LINO DOS SANTOS – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

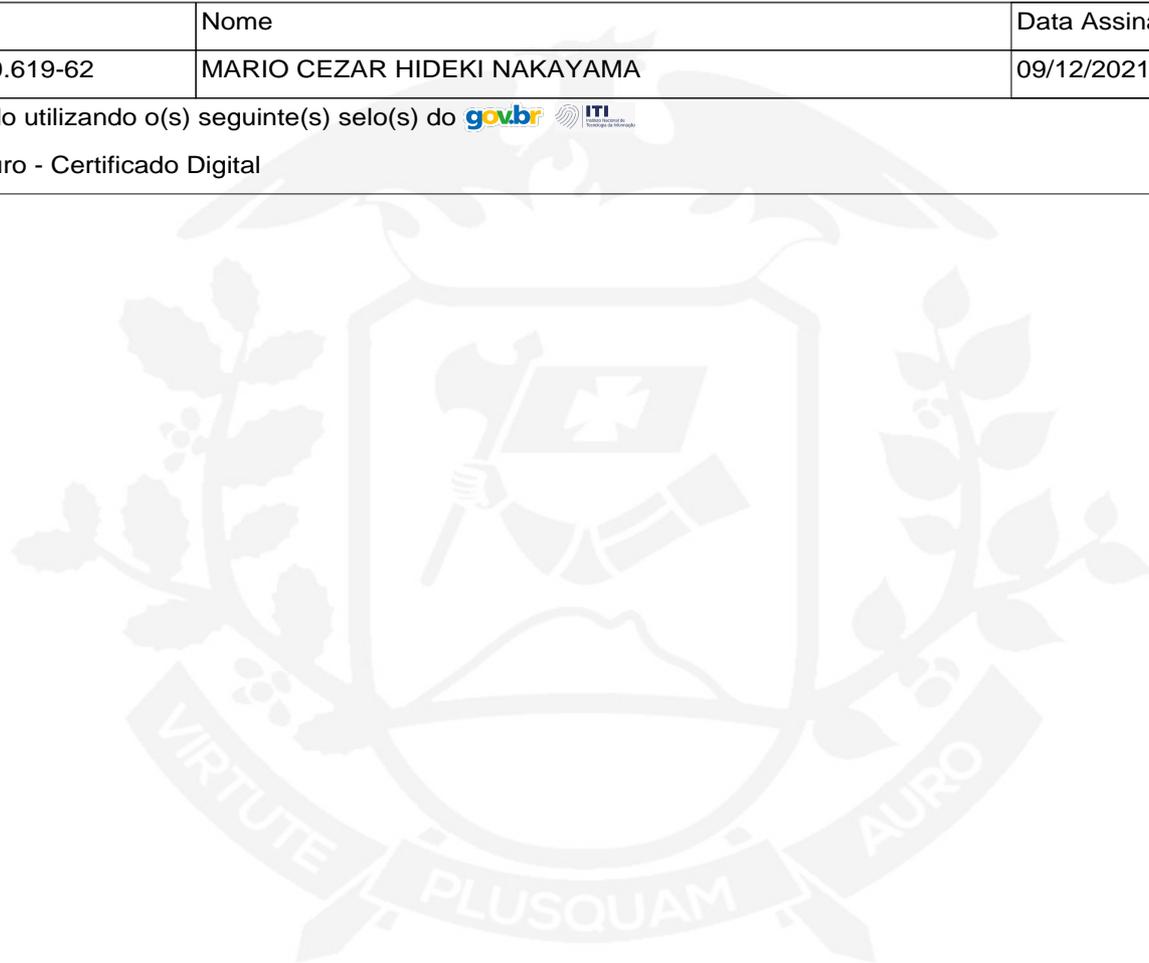
Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/153.955-4	MTP2100269617	23/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.840.619-62	MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA	09/12/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2446073 em 09/12/2021 da Empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, CNPJ 28072565000101 e protocolo 211539554 - 24/11/2021. Autenticação: DC40CF46BC14ADCFC874EEC3E75309E5C3FDDBF. MARLENE LINO DOS SANTOS - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/153.955-4 e o código de segurança Q5Ez Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2021 por MARLENE LINO DOS SANTOS – Secretário-Geral.


MARLENE LINO DOS SANTOS
SECRETARIA GERAL

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ 28.072.565/0001-01**

MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA, brasileiro, empresário, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/06/1981, inscrito no CPF do M.F. sob nº 035.840.619-62, portador da C.I. nº 7817435 SESP PR, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN PR 01236853682, residente e domiciliado a Avenida Brasília, nº 2604, Jardim das Americas, CEP: 78060-601, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso e **MELINE NATALIE PEREIRA NAKAYAMA**, brasileira, empresária, casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 10/03/1988, inscrita no CPF do M.F. sob nº 029.581.321-02, portador da C.I. nº 16.707214 SESP PR, residente e domiciliado a Avenida Brasília, nº 2604, Jardim das Américas CEP: 78060-601, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob a denominação social **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**, com sede e domicilio na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP: 78.065-005, na cidade de Cuiabá Mato, cujo o ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Mato Grosso sob NIRE nº 5120166262-2 em 13/08/2019, e posteriores alterações em 02 de julho de 2020 sob nº 2271558, resolvem por este instrumento particular de alteração contratual modificar o seu contrato primitivo e posteriores alterações de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO OBJETO (ART. 997, II, DO CC)

O objeto social da sociedade é COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA, COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, COMERCIO VAREJISTA DE CARNES – ACOUGUES, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, RESTAURANTES E SIMILARES, LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES neste ato passa a ser, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA, COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, COMERCIO VAREJISTA DE CARNES , ACOUGUES, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, RESTAURANTES E SIMILARES, LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES, COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ 28.072.565/0001-01**

PETROLEO (GLP), COMERCIO ATACADISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP).

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social referido que não colidirem com o presente instrumento, continuando as mesmas com plena eficácia.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, o sócio resolve, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo, que adequando às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDACAO CONTRATO SOCIAL
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ 28.072.565/0001-01**

MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA, brasileiro, empresário, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/06/1981, inscrito no CPF do M.F. sob nº 035.840.619-62, portador da C.I. nº 7817435 SESP PR, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN PR 01236853682, residente e domiciliado a Avenida Brasília, nº 2604, Jardim das Américas CEP: 78060-601, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso e **MELINE NATALIE PEREIRA NAKAYAMA**, brasileira, empresária, casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 10/03/1988, inscrita no CPF do M.F. sob nº 029.581.321-02, portador da C.I. nº 16.707214 SESP MT, residente e domiciliado a Avenida Brasília, nº 2604, Jardim das Américas CEP: 78060-601, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob a denominação social **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**, com sede e domicílio na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP: 78.065-005, na cidade de Cuiabá Mato, cujo o ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Mato Grosso sob NIRE nº 5120166262-2 em 13/08/2019, e posteriores alterações em em 02 de julho de 2020 sob nº 2271558, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 28.072.565/0001-01, resolvem consolidar o contrato social com a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2446073 em 09/12/2021 da Empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, CNPJ 28072565000101 e protocolo 211539554 - 24/11/2021. Autenticação: DC40CF46BC14ADCFC874EEC3E75309E5C3FDDBF. MARLENE LINO DOS SANTOS - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/153.955-4 e o código de segurança Q5Ez Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2021 por MARLENE LINO DOS SANTOS – Secretário-Geral.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ 28.072.565/0001-01**

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, com sede a na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP: 78.065-005, na cidade de Cuiabá Mato Grosso.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social será de R\$ 216.000,00 (Duzentos e Dezesesseis Mil Reais), divididos em 21.600 (Vinte Um Mil e Seiscentas) quotas, no valor de R\$ 10,00 (Dez reais), cada uma, totalmente integralizada, em moeda corrente do País pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA	21.384	99	213.840,00
MELINE NATALIE PEREIRA NAKAYAMA	216	1	2.160,00
TOTAL	21.600	100	216.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade teve suas atividades iniciadas em 29 de Junho de 2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA As quotas sociais são indivisíveis em relação a sociedade, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente de acordo com que estipulam os Artigos 1.056 e 1.057 de 10/10/2002 – CC.

CLÁUSULA QUINTA - DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II DO CC)
MERCADO - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINEMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, COMERCIO VAREJISTA DE CARNES - ACOUGUES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS, LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E COMERCIO DE ASSADOS, COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP), COMERCIO ATACADISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP).

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002 – CC.



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ 28.072.565/0001-01**

CLÁUSULA SETIMA - A sociedade será administrada pelos sócios-administradores já qualificados **MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA** e **MELINE NATALIE PEREIRA NAKAYAMA** brasileira, empresária, casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 10/03/1988, inscrita no CPF do M.F. sob nº 029.581.321-02, portador da C.I. nº 16.707214 SESP PR, residente e domiciliado a Avenida Brasília, nº 2604, Jardim das Américas CEP: 78060-601, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, que nomeia e constitui seu bastante procurador, na função de sócio, gerente, **MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA** brasileiro, empresário, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 06/06/1981, inscrito no CPF do M.F. sob nº 035.840.619-62, portador da C.I. nº 7817435 SESP PR, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN PR 01236853682, residente e domiciliado a Avenida Brasília, nº 2604, Jardim das Americas, CEP: 78060-601, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, aos quais compete privativa e individualmente ou em conjunto o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo, ou fora dele, estando os mesmos dispensados da prestação de caução, podendo praticar todos os atos necessários á execução do objeto social, sendo-lhes, no entanto, vedado o uso do nome da Sociedade, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, bem como a prestação de fiança ou aval, e o comprometimento dos mesmos em todos atos de liberalidade ou de favor, podendo passar poderes para terceiros por procuração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sócio que participar ativamente na administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA NONA - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que através dos demais, caso o quadro social esteja composto por mais de dois sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta (60) dias, contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo critério do sócio alienante. Decorrido sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente ofertadas a terceiros, estranhos à sociedade, como se sociedade de capital pura fosse.



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ 28.072.565/0001-01**

CLÁUSULA DECIMA – O exercício social coincide com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano ser procedido o Balanço Geral de Sociedade obedecido às prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria. Os resultados de lucros ou prejuízos serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as suas quotas de capital podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na Sociedade, conforme determina o Artigo 1.065 da Lei 10.406 de 10/01/2003 – Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– A reunião dos sócios deve realizar – se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (I) – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (II), Designar administradores, quando for o caso; (III) Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Na eventual necessidade de qualquer categoria de sócios retirar-se da sociedade, por motivo de falecimento, falência, impedimento ou de livre e espontânea vontade, a sociedade não acarretará a dissolução, a qual continuará sua atividade normal com o sócio remanescente e sucessor, mediante alteração do contrato social, indicando o evento e registrado na Junta Comercial, em 30 (trinta) dias da data da alteração. **APLICANDO-SE AS EXIGÊNCIAS CABIVÉIS EM CADA CASO.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer as atividades comerciais bem como a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Primeiro – Em caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros ficam assegurado de substituí-lo se assim o desejarem, e poderão ser incluídos na sociedade.

Paragrafo Segundo – Para qualquer motivo que seja para a saída de sócios da sociedade, seja ele fundador, sucessor e/ou herdeiro, seus haveres sociais serão apurados em balanço geral especial com demonstração de resultado, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, e se for do interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes.

Paragrafo Terceiro – A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ 28.072.565/0001-01**

averbada a resolução sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As divergências que eventualmente ocorrerem entre os sócios na interpretação dos termos e dos casos omissos no presente instrumento serão resolvidas sob o amparo legal da Lei nº 10.406/2002 e outros instrumentos vigentes, que regem a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As decisões administrativas, bem como modificações do contrato social que tenha por objetivo a matéria indicada no art. 997da Lei nº 10.406/2002 CC, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo – se as formalidades previstas neste contrato, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A Empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, com sede a Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP: 78.065-005, na cidade de Cuiabá Mato Grosso declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Os sócios elegem o Foro da Comarca de Londrina Estado do Paraná com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato.

E por assim terem justos e contratados assinam as partes o presente instrumento em uma via, de igual teor e forma.

Cuiabá, 19 de Outubro de 2021.



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ 28.072.565/0001-01**

MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA

MELINE NATALIE PEREIRA NAKAYAMA



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2446073 em 09/12/2021 da Empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, CNPJ 28072565000101 e protocolo 211539554 - 24/11/2021. Autenticação: DC40CF46BC14ADCFC874EEC3E75309E5C3FDDBF. MARLENE LINO DOS SANTOS - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/153.955-4 e o código de segurança Q5Ez Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2021 por MARLENE LINO DOS SANTOS – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

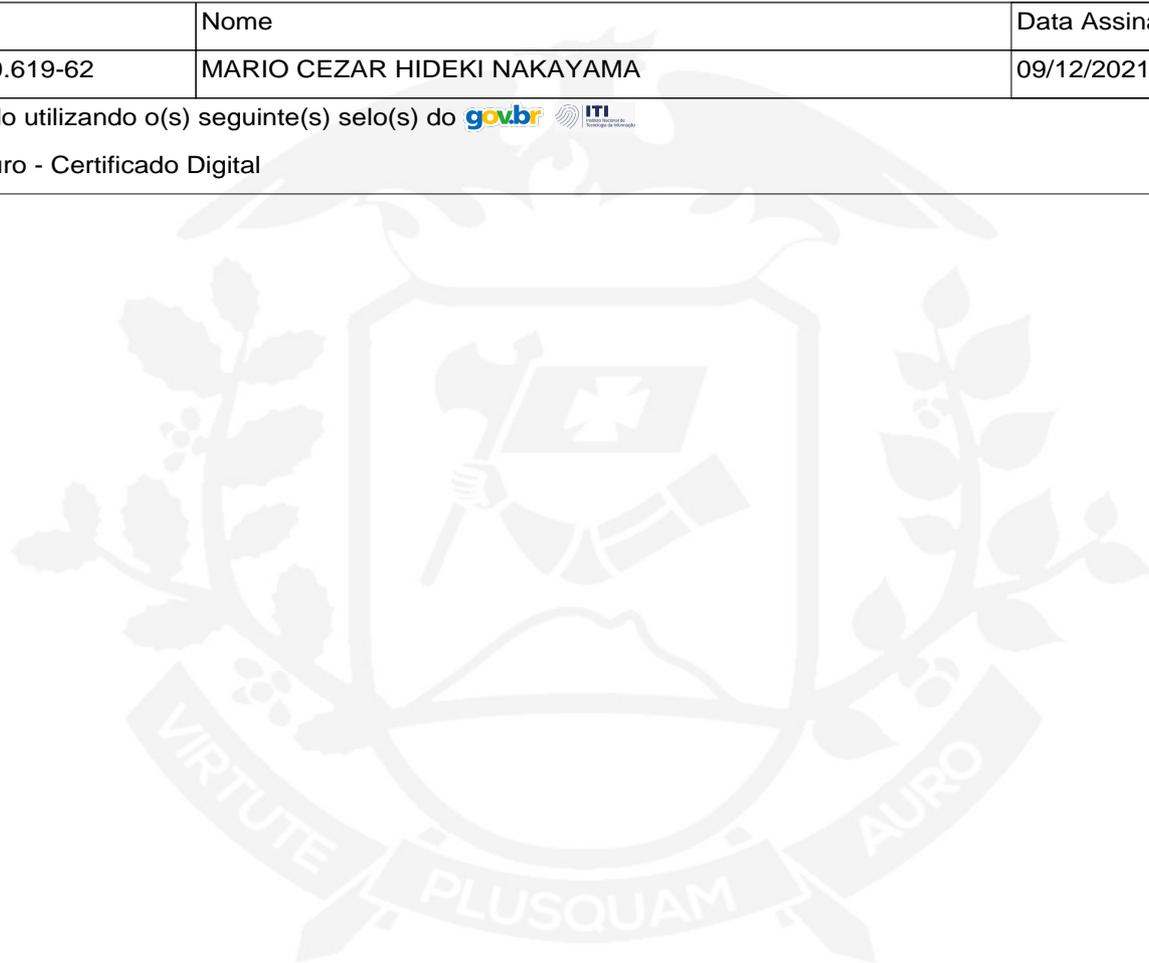
Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/153.955-4	MTP2100269617	23/11/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.840.619-62	MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA	09/12/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2446073 em 09/12/2021 da Empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, CNPJ 28072565000101 e protocolo 211539554 - 24/11/2021. Autenticação: DC40CF46BC14ADCFC874EEC3E75309E5C3FDDBF. MARLENE LINO DOS SANTOS - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/153.955-4 e o código de segurança Q5Ez Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2021 por MARLENE LINO DOS SANTOS – Secretário-Geral.


MARLENE LINO DOS SANTOS
SECRETARIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, de CNPJ 28.072.565/0001-01 e protocolado sob o número 21/153.955-4 em 24/11/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2446073, em 09/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Adriana Rodrigues Amador.

Certifica o registro, a Secretária Geral, Marlene Lino Dos Santos. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.840.619-62	MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA	09/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.840.619-62	MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA	09/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 09/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Adriana Rodrigues Amador, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2021, às 18:02.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 21/153.955-4.



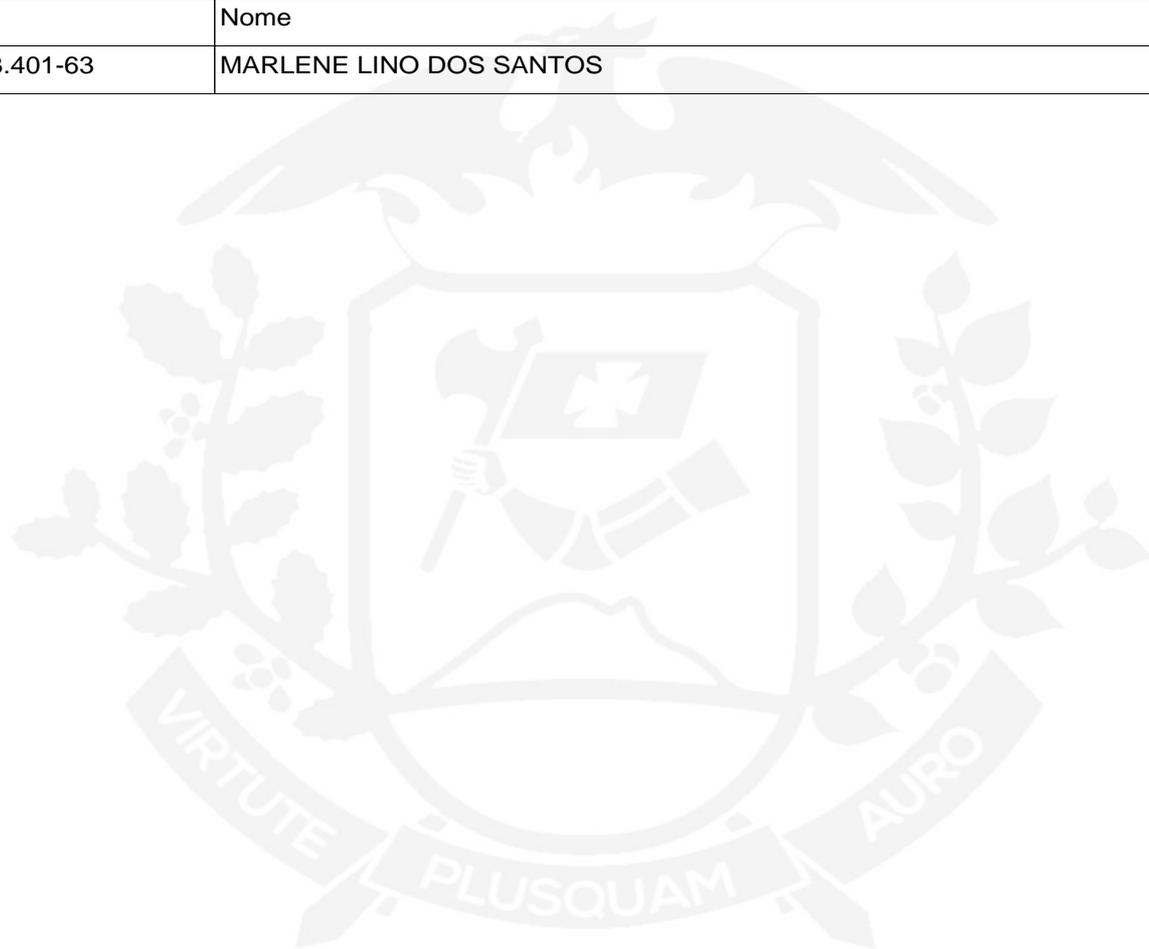


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
779.783.401-63	MARLENE LINO DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, quinta-feira, 09 de dezembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2446073 em 09/12/2021 da Empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, CNPJ 28072565000101 e protocolo 211539554 - 24/11/2021. Autenticação: DC40CF46BC14ADCFC874EEC3E75309E5C3FDDBF. MARLENE LINO DOS SANTOS - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/153.955-4 e o código de segurança Q5Ez Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2021 por MARLENE LINO DOS SANTOS – Secretário-Geral.


MARLENE LINO DOS SANTOS
SECRETARIA GERAL

pág. 12/12